



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024517-57.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado PAULO ROBERTO NUNES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024517-57.2023.8.26.0451/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADOS: PAULO ROBERTO NUNES DE CAMPOS

VOTO Nº 8790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade quanto ao resultado do julgamento da sentença. Acolhimento. Em que pese a omissão em questão, o resultado do julgamento da r. sentença, deveria ser, em verdade, de procedência da demanda, visto que houve o reconhecimento jurídico do pedido pelo demandado ao apresentar o contrato na presente ação de exibição de documentos. Anulação da sentença quanto ao resultado do julgamento. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 169/172, que deu parcial provimento ao recurso do demandante.

O embargante alega que o acórdão foi obscuro ao consignar que a parte autora foi vencedora na lide, visto que a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da apresentação pelo demandado dos documentos requeridos.

Manifestação às fls. 06/07.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, houve omissão do Acórdão ao considerar que a parte autora se sagrou vencedora quando, de fato, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, em que pese a omissão em questão, o resultado do julgamento da r. sentença, deveria ser, em verdade, de

procedência da demanda, visto que houve o reconhecimento jurídico do pedido pelo demandado ao apresentar o contrato na presente ação de exibição de documentos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, para reconhecer a omissão e anular a sentença quanto ao resultado do julgamento, sendo que, no caso, não se trata de extinção sem resolução do mérito, mas sim de procedência da demanda, visto que houve o reconhecimento jurídico do pedido pelo demandado ao apresentar o contrato.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR